



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013722-38.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LINECKER RICARDO SILVA SOUZA e DÉBORA SIQUEIRA GARCIA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Raphael Garcia Pinto

Apelantes: Linecker Ricardo Silva Souza e Debora Siqueira Garcia

Apelada: Tim S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS
MORAIS** – Inconteste a celebração de contrato de
prestação de serviços de “Internet” – Cobrança a maior
dos valores mensais pela Requerida – Interrupção
indevida dos serviços – Caracterizado o dano moral –
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para
declarar a inexigibilidade do débito (no valor de R\$
15,45) e para condenar a Requerida à restituição do
valor de R\$ 43,93 e ao pagamento de indenização por
danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – Valor da
indenização deve punir adequadamente o ofensor, sem
resultar no enriquecimento sem causa da vítima –
**RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE
PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento
de indenização por danos morais no valor de R\$
7.500,00

Voto nº 41186

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a
sentença de fls.174/176 e fls.183/184, prolatada pelo I. Magistrado Raphael Garcia

Pinto (em 25 de setembro de 2024 e em 08 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de reparação de danos”, para declarar a inexigibilidade do débito (no valor de R\$ 15,45) e para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 43,93 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.059,90.

Alegam que diminutos os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Pedem o provimento do recurso, para a majoração daqueles valores (fls.187/217). Preparo recursal a fls.218/219.

Contrarrazões a fls.232/243.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado o contrato de prestação de serviços de “Internet”, que caracterizada a cobrança a maior dos valores mensais pela Requerida, e que indevida a interrupção dos serviços – limitando-se a controvérsia aos valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Certo que a cobrança a maior de valores e a indevida interrupção do fornecimento dos serviços de “Internet” causaram constrangimento e exigiram que os Autores realizassem esforços para sanar erro a que não deram causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa dos Autores.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em

R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, razoável a fixação dos honorários advocatícios do patrono dos Autores em 15% do valor da condenação (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), quantia que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, sem o aviltamento do trabalho profissional.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator